



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 340/04  
SESSÃO DE 06.05.2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2930/2003 AI: 2/200309135**

**RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Autuação Improcedente. Modificada a decisão condenatória de 1ª instância por divergência da acusação apontada na inicial. Votação por unanimidade de votos. Preços das mercadorias divergem dos preços informados pelo fabricante em publicação especializada, caracterizando subfaturamento. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial que a empresa supracitada transportava mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo. Segundo autoridade fazendária, a nota fiscal nº 04435, foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto aos valores reais dos produtos conforme declarado pelo próprio fabricante em lista divulgada em publicação especializada.

Tem-se por infringidos os art. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131, III e 169, I do dec. 24.569/97 sendo aplicada a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo

regulamento.

Nas informações complementares o agente fiscal acrescenta que “verificou-se declarações contraditórias e contra os fiscos estaduais e o fisco federal na prolatada nota fiscal, haja visto que no campo destinado ao preço unitário dos produtos, referidos valores são absurdamente inferiores aos declarados pelo próprio emitente da referida nota fiscal em cumprimento ao que determina a Portaria nº 37/92”.

Por seu turno a autuada e o fabricante das mercadorias, a empresa Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda, esta como assistente, vem aos autos e, em argumentação conjunta, alegam que o preço sugerido pela Revista Guia da Farmácia não tem haver com preço oficial, ou praticado quando da venda das mercadorias pela empresa. Afirma que ao preço sugerido pela revista citada não pode ser atribuído qualidade de situação jurídica ou fiscal definitiva, visto que esta não é oficial, e nem sugere e nem representa este e não esta seguida da chancela pública ou qualquer crivo do compromisso legal.

Aduzem ainda as defesas a impossibilidade de se exigir o tributo via Convênio nº 076/94, conforme as razões legais ajuizadas e, de outro modo, o Estado de Minas Gerais denunciou o citado convênio, deixando assim de aplicar suas disposições. Concluem que inexistindo convênio para que se efetue a imposição do dever fiscal constante do auto de infração, mormente a denúncia daquele Estado, não tem como a autoridade fiscal de outros Estados, pretender fiscalização com resultado, sob pena de quebra de autoridade e soberania dos outros entes federados.

Aponta a defesa a existência de lei no Estado de Minas Gerais que manda extinguir feito fiscal que tomou como base a diferença de preço efetivamente praticado e os anunciados em revistas do ramo (ABCFARMA).

Alegam ainda inexistir lei que autoriza a cobrança de tributos via convênio, ou por falta de lei complementar quando surgiu ou porque já revogado. Afirmam também não ter o Fisco amparo no convênio revogado pelo Estado de Minas Gerais que garantia o recolhimento do ICMS.

Refuta a defesa os preços apontados pelo representante do Fisco, pois, segundo informam, os preços praticados foram os que efetivamente constam no documento fiscal emitido; acrescenta que os preços constantes da autuação são os praticados pelo varejista para o consumidor final em escala distante do controle do fabricante. Outrossim, os preços declarados foram para atacadista e distribuidor.

Alegam, por outro giro, ter caráter confiscatório a multa imposta e que a situação ensejada requer a apuração de culpa e responsabilidade, notadamente quando da aplicação da multa e que a autoridade fiscal deixou de reconhecer a redução de base de cálculo a que teria direito o contribuinte.

Vê-se que no curso da impugnação, valeram-se as defesas de diversas



posições doutrinárias que no seu entender corroboram com as questões ali demandadas.

Por fim, a autuada alega não ter agido com dolo, nem com "animus" de infringir a legislação tributária.

O processo em 1ª Instância foi julgado Procedente, conforme decisão de fls.72/78 dos autos.

Recurso voluntário acostado às fls.81/97.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 184/2004 (fls. 104/106), opinou pela modificação da decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a Improcedência do feito fiscal .

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria, às fls.107.



É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Trata a acusação fiscal de que a empresa acima citada transportava mercadorias (medicamentos) acobertadas por Nota Fiscal considerada inidônea, por conter declaração inexata quanto aos preços de fábrica, conforme declaração do próprio fabricante, em revista especializada (Revista Guia de Farmácia de abril de 2003).

Por análise dos autos, entendo que a venda de produtos com preço abaixo dos de fábrica, caracteriza infração de subfaturamento, não sendo necessário a desconsideração da Nota Fiscal, uma vez que existe uma penalidade específica aplicável ao caso (Art. 123, III, "e" da Lei 13.418/03).

Na presente lide, a tabela de preços da Revista Guia de Farmácia comprova a infração de subfaturamento, todavia o auto em questão não pode prosperar, pois refere-se a documento fiscal inidôneo.

Portanto, entendendo que a Nota Fiscal que motivou a infração é idônea, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para a Improcedência do feito fiscal, nos termos da douta PGE.



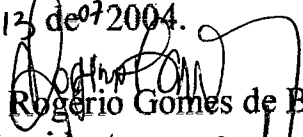
**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

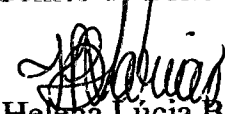
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, POR MOTIVO JUSTIFICADO, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

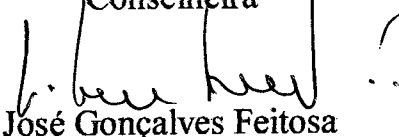
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 07 2004.

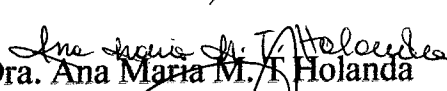
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Cesar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador de Estado